



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN  
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO** : Projeto de Lei Complementar N.º 001/2017  
: Datado de 21 de novembro de 2017  
**PROPONENTE** : Executivo Municipal  
**PARECER** : N.º 050/2017

**APROVADO POR  
UNANIMIDADE**

*ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR N.º 476/2002) REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 157/2016, ONDE AUTORIZA A COBRANÇA DO ISS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL, ASSIM COMO OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA ESTA MUNICIPALIDADE.*

### **1. RELATÓRIO:**

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Prefeito José Gaudêncio Diógenes Torquato, é submetido à apreciação Plenária desta Câmara Municipal de São Miguel, o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2017, que dispõe sobre a alteração do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 476/2002) referente ao imposto sobre serviços, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 157/2016, onde autoriza a cobrança do ISS no município de São Miguel, assim como outros benefícios fiscais para esta municipalidade.

Insta mencionar que o presente Projeto de Lei visa a adequação do Código Tributário Municipal a Lei Federal n.º 157/2016, apenas trazendo para o contexto municipal a realidade já aplicada na esfera federal, e desta feita em todo decorrer do texto do Projeto de Lei, em comento, estão dispostas informações pertinentes a cerca de todo procedimento que envolve os serviços inclusos para cobrança do ISS, assim como a lista, devidamente atualizada.

É em síntese o teor do relatório.

### **2. ANÁLISE:**

Conforme disposição regimental especificamente no artigo 81, inciso I, alínea “a” e ainda conforme disposição na Lei Orgânica especificamente no artigo 6º, inciso II, e demais legislação correlata ao tema, o projeto em epígrafe veio a esta Comissão.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 6 – Compete ao município, no exercício de sua autonomia:*

*II – Decretar suas leis (...)*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN**  
**PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, instada a exarar parecer acerca do Projeto de Lei já mencionado apresenta análise formal conforme segue.

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica e ainda do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, conforme precede norma legal.

A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios, para legislarem sobre questões locais, art. 30, fixando, ainda, a competência legiferante para regulamentar os tributos da competência municipal.

Em matéria tributária a previsão legal sobre o princípio da igualdade ou isonomia se encontra estatuída no artigo 150, II, da Constituição Federal de 1988:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*[...]*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos."*

Nas palavras de Hugo de Brito Machado:

*"O princípio da igualdade é a projeção na área tributária, do princípio geral da isonomia jurídica, ou princípio pelo qual todos são iguais perante a lei. Apresenta-se aqui como garantia de tratamento uniforme, pela entidade tributante, de quantos se encontrem em condições iguais. Como manifestação desse princípio temos, em nossa Constituição, a regra da uniformidade dos tributos federais em todo o território nacional."*

Com efeito, esta Comissão consigna parecer favorável, eis que inexistente impedimento de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a devida tramitação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN**  
**PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nesta senda, o projeto ora analisado obedece, repita-se aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e ainda requisitos regimentais, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à necessária aprovação, sendo este o entendimento relativo ao dito projeto, inteiramente apto à votação.

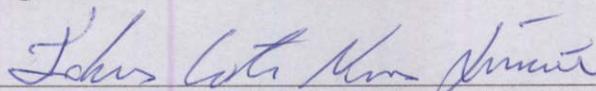
**3. VOTO:**

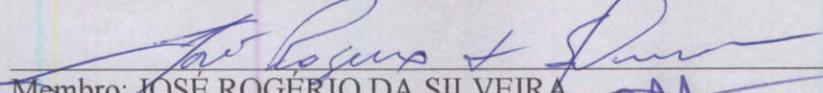
Considerando as razões acima referidas e devidamente fundamentadas, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela regimental tramitação, discussão e consequente votação do projeto de lei ora examinado.

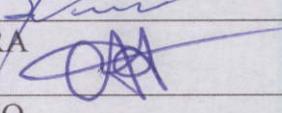
**É o parecer.**

*São estas, Senhora Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe.*

São Miguel/RN 06 de dezembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente e Relator: IDEUS COSTA NUNES JUNIOR

  
\_\_\_\_\_  
Membro: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVEIRA

  
\_\_\_\_\_  
Membro: CARLOS AURÉLIO SAMPAIO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN**

**PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**PROCESSO :** Projeto de Lei Complementar n.º 001/2017  
Datado de 21 de novembro de 2017

**PROPONENTE :** Executivo Municipal

**PARECER :** N.º 019/2017

**APROVADO POR  
UNANIMIDADE**

**SÚMULA:** ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR N.º 476/2002) REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 157/2016, ONDE AUTORIZA A COBRANÇA DO ISS NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL, ASSIM COMO OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA ESTA MUNICIPALIDADE.

## **RELATÓRIO**

Conforme disposição regimental, especificamente no que trata o artigo 81, inciso II, “a” o projeto de lei em comento veio a esta Comissão.

A MATÉRIA EM ANÁLISE TRAMITA NESTA Casa Legislativa por iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, sob a forma de projeto de lei, conforme preleciona o artigo 203 inciso IV do Regimento Interno desta Câmara Municipal e demais Legislação correlata, tendo por objetivo a alteração do código tributário municipal (lei complementar n.º 476/2002) referente ao Imposto Sobre Serviços, nos termos da lei complementar federal n.º 157/2016, onde autoriza a cobrança do ISS no município de São Miguel, assim como outros benefícios fiscais para esta municipalidade.

O texto do respectivo Projeto de Lei discorre de especificidades inerentes ao respectivo projeto, no qual trata de atualização da lista dos serviços serão passíveis de cobrança do ISS, conforme Projeto de Lei Federal n.º 157/2016 e demais questões atinentes e necessárias para o fiel cumprimento do mesmo.

É o Relatório, se manifesta assim;

## **ANÁLISE**